



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GVM LOGÍSTICA LTDA

Recuperação Judicial nº 0013652-92.2025.8.16.0194
26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba – Estado do Paraná



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSZ7 UHFXW 5S8G9 MW5JB

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	3
2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....	4
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	6
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	8
3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....	14
3.1. Das disposições sobre os créditos trabalhistas.....	15
3.2. Da subclasse dos credores “colaboradores”	17
3.3. Da suspensão de garantias não voluntárias.....	19
3.4. Da ratificação de atos	21
3.5. Do descumprimento do PRJ.....	23
3.6. Do aditamento e alterações do PRJ.....	24
3.7. Dos protestos.....	26
3.8. Esclarecimentos necessários.....	27
4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....	28
4.1. Da Demonstração da Viabilidade Econômica.....	29
4.2. Da Avaliação de Bens e Ativos.....	32
5. Considerações Finais.....	35



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais a devedora pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista da Recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, parágrafo único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto à Administração Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

- Atendido ■
- Parcialmente atendido ■
- Não atendido ■

Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pela Recuperanda para atendimento dos requisitos citados acima:



ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO	JUSTIFICATIVA
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:	109.2	A decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial foi proferida em 26/08/2025 (seq. 21), de modo que o prazo legal findar-se-ia em 26/10/2025. Tempestiva, portanto, a apresentação da proposta pela Recuperanda em 24/10/2025.
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	109.2	Em análise ao conteúdo do PRJ, mais especificamente nas Cláusulas 1.3, 3, e 4, nota-se que a Recuperanda se compromete, ainda que não de forma amplamente pormenorizada, a reestruturar o plano de negócios através da implementação de comitês e implantação de novos controles e da redução de custos e despesas, e renegociar créditos sujeitos.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	109.3	A Recuperanda dispõe sobre a viabilidade econômica do PRJ no laudo subscrito por profissional habilitado(mov. 109.3), através do qual observa-se projeções que podem ser consideradas condizentes e factíveis com à realidade da Recuperanda.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	109.3 e 109.4	A Recuperanda apresenta laudos econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos (mov. 109.4), ambos devidamente subscritos, respectivamente, por empresa especializada e por profissionais habilitados.



2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pela Recuperanda no Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 109.2.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independe no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a área da atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela Recuperanda livremente e, claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresária, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, sintetiza-se os meios pelos quais a Recuperanda pretende alcançar sua reestruturação:



1

**CLÁUSULAS 1.3.1 E 3
REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS**

A Recuperanda pretende reestruturar seu modelo de negócio e sua gestão através de comitês e novos controles administrativos, com metas orçamentárias, reuniões mensais e planejamento estratégico. Além de adotar medidas para reduzir custos e despesas, visando melhores resultados financeiros, superação da crise e, por lógica, manutenção de empregos, cumprindo sua função social.

2

**CLÁUSULAS 1.3.2 E 4
RENEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS**

Objetivando a reestruturação de dívidas e equalização de encargos financeiros, propõe-se a renegociação dos créditos sujeitos, mediante a concessão de prazos e condições especiais de pagamentos das obrigações e direitos sujeitos aos efeitos da Recuperação judicial, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.101/2005.

3

**CLÁUSULA 1.3.3.
NOVAÇÃO DO CRÉDITOS**

Em sequência à lógica do diploma legal, se estabelece a novação das dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, nos moldes do art. 59, da Lei nº 11.101/2005, a serem equalizados nos termos da proposta de pagamento consignados na Cláusula 4 do PRJ.



2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dentre outras disposições gerais, , extraí-se dos subitens constantes da Cláusula 4.6., atrelado às Cláusulas 5.2. e 6.3.,as disposições comuns de pagamento aos credores afetos ao PRJ. Além disso, constam nas Cláusulas 1.3.2., 1.3.3. e 4 do Plano de Recuperação Judicial, respectivamente, as propostas de pagamento da Recuperanda aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, consequentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõe a Recuperanda para os credores sujeitos aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



PREMISSAS BÁSICAS

CLÁUSULAS 1.3.3, 4.6, 5.2, 6.3

CLÁUSULAS 1.3.3. & 5.2.

A homologação do Plano de Recuperação Judicial implica a novação dos créditos sujeitos e a substituição das condições anteriores pelas regras nele estabelecidas, passando todos os credores sujeitos a se submeterem às disposições do PRJ, nos termos do art. 59, da LRE.

CLÁUSULAS 4.6.1/2/3 & 6.3.

O vencimento das parcelas previstas no Plano terá início a partir da data de sua homologação judicial, sendo que os pagamentos aos credores ocorrerão exclusivamente por meio eletrônico — DOC, TED ou PIX — às contas bancárias informadas à Recuperanda através do endereço eletrônico “credores@gvm.com.br”

CLÁUSULA 4.6.3.1.

Os pagamentos serão realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Ainda, em de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado imediatamente no próximo Dia Útil.

CLÁUSULA 4.6.4.

Se houver mudança na classificação ou no valor de um crédito por decisão ou acordo judicial, o pagamento seguirá as regras deste Plano, considerando os períodos de carências, contados a partir do trânsito em julgado. A correção monetária e os juros incidirão apenas a partir da inclusão do crédito na recuperação judicial.



CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS

CLÁUSULA 4

PRAZO DE CARÊNCIA

Sem carência

PRAZO PARA PAGAMENTO

- i) **Créditos de até 150 salários mínimos:** 12 meses, com termo inicial contado da decisão que homologar o PRJ
- ii) **Créditos superiores a 150 salários mínimos:** serão pagos conforme a proposta da Classe III – Quirografários

DESÁGIO

- i) **Créditos de R\$1,00 até R\$ 10.000,00:** sem deságio
- ii) **Créditos de R\$ 10.001,00 a R\$ 20.000,00:** concessão de 20% de desconto do crédito
- iii) **Créditos de R\$ 20.001,00 a R\$ 50.000,00:** concessão de 30% de desconto do crédito
- iv) **Créditos de R\$ 50.001,00 até 150 salários mínimos:** concessão de 50% de desconto do crédito

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária da TR acrescida de 2% de juros ao ano, incidente a partir da data da decisão que homologar o PRJ

10



CLASSE II E III CREDORES GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

CLÁUSULAS 4.2 E 4.3

PRAZO DE CARÊNCIA

02 anos a contar da decisão que homologar o PRJ

PRAZO PARA PAGAMENTO

24 parcelas semestrais (12 anos), vencendo-se a primeira após o término do período de carência

DESÁGIO

Concessão de 80% de desconto sobre o crédito

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária da TR acrescida de 2% de juros ao ano, incidente a partir da data da decisão que homologar o PRJ



CLASSE IV CREDORES ME/EPP

CLÁUSULA 4.4

PRAZO DE CARÊNCIA

01 ano e 06 meses a contar da decisão que homologar o PRJ

PRAZO PARA PAGAMENTO

10 parcelas semestrais (05 anos), vencendo-se a primeira após o término do período de carência

DESÁGIO

Concessão de 60% de desconto sobre o crédito

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária da TR acrescida de 2% de juros ao ano, incidente a partir da data da decisão que homologar o PRJ



CREDORES COLABORADORES

CLÁUSULA 4.5.1.

PRAZO DE CARÊNCIA

Sem previsão

FORMA DE ADESÃO

Comparecimento à AGC com voto favorável à aprovação do PRJ e manutenção do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento de atuação da Recuperanda.

PAGAMENTO

A cada novo fornecimento, 5% do valor será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro, sendo as operações de fornecimento repetidas até a quitação da dívida sujeita.

DESÁGIO

Sem deságio



3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições contra legem e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressalvar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.



3.1. DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A Cláusula 4.1.1. dispõe que se tornando incontrovertíveis os créditos trabalhistas discutidos em ações judiciais e que possuam depósitos judiciais vinculados, poderão ser pagos mediante levantamento dos valores existentes na conta judicial, até o limite do crédito reconhecido na data do pedido de recuperação. Já a parte final da Cláusula 4.1.3 prevê que os pagamentos dos créditos trabalhistas poderão ser realizadas diretamente ao Credor, ou então, através do depósito em conta judicial.

Primeiramente, a previsão que permite o levantamento de valores depositados judicialmente em favor de credores trabalhistas sujeitos, suscita em tratamento mais favorável infringindo a isonomia prevista na Lei nº 11.101/2005. Assim, eventual liberação de depósito judicial deve estar atrelada integralmente à cronologia do processo de Recuperação Judicial, bem como observar as condições de pagamento aplicáveis aos demais credores da respectiva classe — inclusive quanto a deságio, prazos e atualização monetária —, a fim de manter a coerência e a legalidade das disposições do Plano.

Ademais, em relação à Cláusula 4.1.3., não há qualquer óbice realizar-se o pagamento do crédito de titularidade de credor um sujeito, através de conta judicial, desde que cumpridas as proposições do Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, como exposto no Tópico 2.2 deste Relatório, a Cláusula 4 do PRJ prevê o pagamento desta Classe dentro do prazo máximo de um ano, em respeito ao caput do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, todavia, especificamente na Cláusula 4.1.2, não há definição de critérios objetivos quanto à periodicidade e número de parcelas relativos ao pagamento, não garantindo tratamento transparência, uniformidade e isonomia para todos os credores da mesma classe.

Nesse sentido, esclarece-se que a ausência de parâmetros claros quanto à periodicidade pode ensejar tratamento desigual e discriminatório entre os credores trabalhistas, o que afronta a natureza coletiva e equitativa do procedimento recuperacional, além de comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias ao cumprimento do plano.



3.1. DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Destaca-se, assim, que o Plano de Recuperação Judicial deve estabelecer de forma clara e específica as condições de pagamento dos créditos, com o fito de assegurar plena transparência, igualdade e respeito ao princípio de paridade entre os credores da mesma classe

Assim, a Administradora Judicial recomenda que tal cláusula do PRJ seja retificada, especificando número de parcelas equivalentes a todos os credores trabalhistas, com datas fixas de pagamento, a fim de assegurar plena transparência, igualdade e respeito ao princípio *par conditio creditorum*.

Em acompanhamento a estes comentários, a Administradora Judicial ressalta que o PRJ em análise não contempla previsão específica acerca do pagamento de créditos trabalhistas correspondentes a saldo salarial de até 5 salários-mínimos por trabalhador, constituído no trimestre anterior ao ajuizamento, cuja espécie de crédito tem prazo diferenciado para pagamento conforme disposição legal.

Assim, considerando que há registros na Relação de Credores a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, de créditos desta natureza, é de rigor que a Recuperanda preveja forma de pagamento em conformidade com o disposto no art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os quais devem ser quitados no prazo máximo de 30 dias contados da eventual homologação do Plano.

Diante do exposto, a Administradora Judicial tece suas ressalvas quanto às Cláusulas 4.1.1., além da proposta de pagamento da Classe 4, atrelada à necessidade de previsão quanto aos créditos que adentram na hipótese do art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005.



3.2. DA SUBCLASSE DOS CREDORES “COLABORADORES”

A Cláusula 4.5.1. cuida em criar subclasse de credores colaboradores, prática legitimada pelo artigo 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, na medida em que compatível com os objetivos de soerguimento da atividade empresarial.

Entretanto, de início, é necessário ressalvar que não foram dispostos os critérios e requisitos específicos a serem cumpridos pelo credor para se enquadrar nesta subclasse, uma vez que a cláusula 4.5. apresenta uma redação aberta e genérica, ao prever que “Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços e insumos ou de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula”.

O conceito de “manutenção ou incremento do fornecimento de insumos, bens ou serviços” é demasiadamente vago, o que pode gerar insegurança jurídica e tratamento desigual entre credores da mesma categoria, transferindo à Devedora ampla discricionariedade na definição do credor enquadrado nesta subclasse, sem assegurar a necessária transparência do procedimento.

No mesmo sentido, a previsão de caráter genérico é amplamente criticada pela doutrina, conforme pode se observar das considerações tecidas pelo Professor Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

“(...) a previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado (...)”²

Conforme argumentado pelo doutrinador mencionado, a ausência de critérios objetivos para a aplicação dessas reduções compromete a transparência e inviabiliza uma avaliação consistente por parte dos credores sobre os benefícios associados à adesão.

Além disso, essa generalidade prejudica o exercício de fiscalização pela Administradora Judicial e pelos demais credores, fragilizando o cumprimento das diretrizes da Lei nº 11.101/2005.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 6 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, pg. 260.



3.2. DA SUBCLASSE DOS CREDORES “COLABORADORES”

Ademais, com relação à condição estabelecida na Cláusula 4.5.1 de destaca-se que é indevida a exigência de comparecimento à Assembleia Geral de Credores e de voto favorável ao Plano Recuperacional como requisito para o enquadramento na subclasse de Credores Colaboradores.

Os critérios de votação na Recuperação Judicial, assim como toda e qualquer outra matéria de ordem pública, não constituem direitos disponíveis às partes, sendo expressamente impedida composição nesse sentido, nos termos do artigo 20-B, §2º, da Lei 11.101/2005, razão pela qual a Administradora Judicial indica pela exclusão desta parte da referida disposição.

Isto posto, sob pena de anulação integral da Cláusula 4.5, recomenda-se que sejam estabelecidos critérios claros e detalhados para a adesão à subclasse e aplicação dos deságios e do período de carência mencionados, a fim de contribuir para a transparência do processo e preservar a igualdade de tratamento entre os credores, protegendo, assim, a legitimidade do Plano de Recuperação Judicial.



3.3. DA SUSPENSÃO DE GARANTIAS INVOLUNTÁRIAS

Embora a diferenciação entre coobrigados decorrentes de atos voluntários – contratos e instrumentos particulares – e involuntários – decisões judiciais –, nota-se que a Cláusula 4.6.5 do PRJ contraria as previsões legais dos artigos 49 e 59, ambos da LRE, que dispõem acerca da preservação dos privilégios em face dos coobrigados/devedores solidários e do não prejuízo às garantias prestadas.

O tema em questão ainda é muito debatido. Inicialmente, a jurisprudência entendia que as cláusulas do Plano não poderiam alcançar os coobrigados para suspensão das ações e execuções ajuizadas (Súmula 581, STJ). Nesse mesmo sentido se estendiam às demais questões, como a liberação de garantias firmadas e demais laimes obrigacionais entre os credores e os coobrigados em geral.

Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar de forma diferente o enunciado do art. 49, §1º, da LRE. Isso pois a relação com os coobrigados passou a ter um teor disponível, do qual poderiam, então, as partes negociar por meio do PRJ.

www.valorconsultores.com.br

Entretanto, tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que pode implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de outrem.

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ já firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

19



3.3. DA SUSPENSÃO DE GARANTIAS NÃO VOLUNTÁRIAS

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial opina pela exclusão da referida Cláusula 4.6.5, sob pena de sua anulação em sede de controle de legalidade, haja vista que não é verossímil diminuir do direito do credor à busca aos devedores solidários da dívida.



3.4. DA RATIFICAÇÃO DE ATOS

A Cláusula 5.5 do PRJ dispõe que a sua aprovação representará a concordância dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial pela Recuperanda, “incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66, 74 e 131 da LRF”.

Na prática, verifica-se que a Cláusula em apreço representaria uma verdadeira “carta em branco” para a Recuperanda, autorizando-a a realizar todos e quaisquer atos sob o crivo de sua própria conveniência, como se não estivesse submetida ao regime da Recuperação Judicial.

Não se ignora, nesse sentido, que existem diversos meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e continuar a atuar de forma independente no mercado, havendo, inclusive, no rol do artigo 50 da LRE uma lista exemplificativa de modelos lícitos.

No entanto, a Lei 11.101/2005 é cogente ao dispor acerca de diversos procedimentos a serem obrigatoriamente observados pela empresa em Recuperação Judicial, em razão da proteção aos interesses de seus credores, principalmente no que concerne à disposição de bens ou direitos do seu ativo permanente, a exemplo do previsto no artigo 66 da LRF, segundo o qual “após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial”.

Tal premissa justifica-se ao fato de que o deslocamento patrimonial de empresas em Recuperação Judicial deve ser sempre analisado com parcimônia, uma vez que a alienação ou a oneração pode significar o comprometimento da própria atividade empresarial desenvolvida, impossibilitando a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos.



3.4. DA RATIFICAÇÃO DE ATOS

Em outros termos, sendo vaga a disposição contida no plano, a Recuperanda não poderá ficar previamente autorizada a proceder qualquer ato que lhe convir através de previsão nesse sentido no PRJ, vez que este documento, como qualquer outro negócio jurídico, tem sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, devendo ser preservados todos os procedimentos previstos na Lei 11.101/2005 que não configuram direitos disponíveis às partes.

Declinadas tais razões, considerando que a Cláusula 5.5 do PRJ não possui parâmetros bem delimitados, sendo demasiadamente genérica, versando em disposição contrária à lógica legislativa e jurisprudencial, sua disposição não há de prevalecer, devendo ser declarada nula em juízo de legalidade proferido quando da eventual homologação do PRJ aprovado em Assembleia Geral.



3.5. DO DESCUMPRIMENTO DO PRJ

Em atenção à Cláusula 5.6 do PRJ, observa-se a previsão de que o inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda apenas ocorrerá após a notificação escrita do devedor e caso não sejam adotadas as seguintes medidas: i) purgação da mora no prazo de 60 dias, contado do recebimento da notificação ou, em não havendo o saneamento, ii) convocação de Assembleia Geral de Credores no prazo de 30 dias com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

Contudo, a legislação é clara e taxativa no sentido de que não é necessário nenhum requisito ou condicionante para que a Recuperação Judicial seja convolada em Falência em caso de descumprimento do PRJ, conforme se extrai da leitura do disposto nos artigo 61, § 1º c/c artigo 73, inciso IV, ambos da Lei 11.101/2005.

A jurisprudência, inclusive, também possui entendimento claro de que não é necessária a notificação da Recuperanda para que fique ca-

-racterizado o descumprimento do PRJ, porquanto o Plano não pode dispor sobre a flexibilização de normativas cogentes para purgação da mora ou, então, prever a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o saneamento do inadimplemento do PRJ.

Considerando o exposto, a previsão de notificação prévia da Recuperanda em razão do descumprimento e a espera de um período de 60 (sessenta) dias para que esta saneie o ocorrido, cumulada com a possibilidade de convocação de Assembleia Geral para o caso de reiterado inadimplemento, versa em disposição absolutamente contrária à Lei 11.101/2005, ao exceder os limites dispostos pelos artigos 61, §1º e 73, inciso IV.

Assim, a Administradora Judicial alerta sobre a ineficácia da referida Cláusula caso aprovado o Plano Recuperacional.



3.6. DO ADITAMENTO OU ALTERAÇÕES DO PRJ

Para fins de cômputo de votos em eventual Assembleia Geral convocada visando a retificação do Plano de Recuperação Judicial homologado, pretende a Recuperanda, com base na Cláusula 5.7., que os créditos sejam atualizados na forma novada, com desconto de valores porventura já pagos a qualquer título em favor dos credores.

Neste viés, convém ressaltar que é prática comum nos processos de Recuperação Judicial a apresentação de modificativos ou aditivos ao PRJ outrora homologado, sendo tal hipótese admitida pela doutrina e jurisprudência como a materialização da "Teoria dos Jogos".

Como bem salientado por Marcelo Sacramone³, "o plano de recuperação judicial equivale a um negócio jurídico formalizado entre os credores e a Recuperanda, e que, assim, as obrigações nele estabelecidas vinculam as partes e podem ser elas modificadas, ou então, revistas, uma vez que pode ser afetado pelas novas circunstâncias fáticas ocorridas durante o seu cumprimento.".

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pg. 351.

Em razão das inúmeras variantes fáticas e econômicas vindouras relacionadas à atividade empresária, torna-se, pois, legítima a possibilidade de modificação do PRJ mesmo após sua homologação, sendo apenas importante, nestes casos, a obtenção de consenso entre as partes mediante aprovação nas formas previstas na Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, para fins de verificação de quórum e, consequentemente, cômputo de votos, assim dispõe expressamente a Lei nº 11.101/2005:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Sob esta perspectiva, a Cláusula 5.7 do PRJ aprovado constitui, parcialmente, disposição contrária à legislação vigente, ao dispor sobre quórum de votação diverso do tipificado em Lei no caso de eventual convocação de Assembleia Geral para deliberação de futuro aditamento à proposta homologada.



3.6. DO ADITAMENTO OU ALTERAÇÕES DO PRJ

Ressalta-se, assim, que, em sendo o caso de convocação de AGC para estes fins, o cômputo de votos será baseado na Relação de Credores vigente, não sendo considerados os termos novados do PRJ que se busca alterar, nem eventuais abatimentos de valores já pagos, exatamente conforme previsto no artigo 39 da Lei 11.101/2005.

Há de ser relembrado, aliás, como já destacado, que o artigo 20-B, §2º, da Lei 11.101/2005, veda a composição entre as partes acerca de critérios de votação em Assembleia Geral.

Em não sendo, então, o quórum de votação algo que possa ser transigido e negociado pela Recuperanda, em desvirtuamento das disposições específicas da Lei nº 11.101/2005, opina a Administradora Judicial para que, em sede de controle de legalidade, seja anulada a parte final da Cláusula 5.7 do PRJ, mantendo-se os critérios previstos no artigo 39 da referida legislação.



3.7. DOS PROTESTOS

A Cláusula 5.8 prevê que a aprovação do PRJ implicará nos seguintes efeitos: i) extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação a créditos sujeitos; e ii) exclusão do registo e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive com relação a coobrigados/coexecutados, desde que não haja oposição expressa pelo credor.

No tocante à referida Cláusula, cumpre salientar que a disposição da alínea "i" deve ser esclarecida relativamente aos coobrigados, questão que guarda semelhança com o raciocínio abordado em tópico 3.3 deste Relatório, no sentido de que a novação do PRJ não se opera contra terceiros, mesmo se tratando de extinção e/ou suspensão dos protestos, conforme decisão adiante colacionada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRGADOS. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3.

Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. (...) 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Ponderando as razões delineadas no referido acórdão, observa-se que a 3ª turma da Corte Superior assentou o descabimento da suspensão de protestos promovidos em face de coobrigados pelos créditos de empresa recuperanda, sob a justificativa de que, uma vez efetivada a novação dos créditos prevista no artigo 59, da LRE, não há inadimplemento por parte da empresa recuperanda, sendo cabível, portanto, o cancelamento dos protestos tirados em face desta, sob a condição resolutiva do cumprimento do plano de recuperação. No entanto, referido entendimento não se estende aos devedores solidários, mantendo-se ativos os protestos contra eles.

Possuindo posicionamento semelhante, a AJ expressa que, eventualmente, deve ocorrer o controle de legalidade da Cláusula 5.8 do PRJ, para que a previsão de retirada de protestos relativos a créditos sujeitos e novados não se estenda a terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, sendo tal disposição eficaz apenas em relação ao credores que expressamente aprovarem.



3.8. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Com o intuito de garantir a adequada compreensão do Plano de Recuperação Judicial e evitar eventuais ambiguidades em sua aplicação, a Administradora Judicial apresenta, a seguir, alguns esclarecimentos necessários acerca de pontos que demandam melhor definição ou complementação por parte da Recuperanda.

Cláusula 4.3 e 4.4, item III: Não restou claro a que “saldo” a cláusula se refere para fins de aplicação do deságio, motivo pelo qual se faz necessário que a Recuperanda esclareça a base de cálculo do percentual.

Cláusula 4.6.4: Necessita-se de esclarecimento quanto ao marco temporal mencionado, a fim de identificar se o trânsito em julgado referido diz respeito à decisão proferida no processo de conhecimento ou àquela oriunda de incidente de habilitação ou impugnação de crédito;

Cláusulas 4.6.3 e 6.3: Verifica-se inconsistência entre os prazos previstos para envio dos dados bancários pelos credores, ora fixado em 30 dias, ora em 60 dias antes do primeiro pagamento. Faz-se necessário, portanto, que a Recuperanda uniformize o prazo aplicável, a fim de evitar dúvidas na execução do Plano.



4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO RECUPERACIONAL

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

28



4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda apresentou Laudo Econômico-Financeiro visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo considerando as condições de pagamento e os meios de soerguimento previstos no Plano de Recuperação Judicial.

O documento foi subscrito pela empresa Horus Performance em Gestão, na pessoa do profissional habilitado, Sr. Eduardo A. Custódios dos Santos, devidamente inscrito no CRA/SC sob nº 13.295.

Embora se tratem de projeções baseadas em eventos futuros e incertos, as informações apresentadas devem guardar coerência com a realidade atual da Recuperanda e oferecer parâmetros minimamente verificáveis quanto à sua capacidade de superação da crise.

Nesse sentido, buscando auxiliar a aferição, por parte dos credores, da viabilidade da atividade exercida pela devedora, apresenta-se as considerações a seguir delineadas em subtópicos específicos.

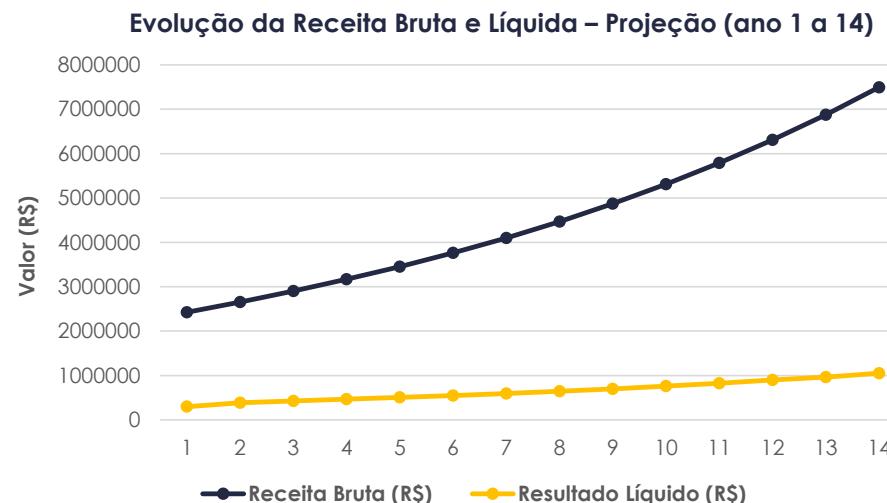


4.1.1. RECEITA, RESULTADO OPERACIONAL E FLUXO DE CAIXA

Para avaliar a viabilidade econômica da Recuperanda, é essencial compreender como ela projeta a evolução de três elementos centrais: a Receita, que representa o faturamento esperado; a margem operacional (EBIT), que mostra a lucratividade da atividade principal; e o Fluxo de Caixa, que indica a disponibilidade real de recursos para pagamento de obrigações.

O laudo projeta que a Receita Bruta partirá de R\$ 2.425 milhões no primeiro ano e alcançará R\$ 7.496 milhões ao final do 14º ano. A Receita Líquida, que representa o valor efetivamente recebido após a dedução de tributos, acompanha essa evolução, entretanto, em sua maior parte na cifra de centena de milhar, aumentando de R\$ 296 mil para R\$ 1.051 milhões de reais.

Para facilitar a visualização dessa evolução e permitir uma comparação direta entre os valores brutos e líquidos projetados, apresenta-se, ao lado, um gráfico com a trajetória estimada.



O laudo também traz as projeções de EBIT (sigla em inglês para “lucro antes de juros e tributos”), índice que mede o resultado operacional da empresa desconsiderando efeitos financeiros e tributários.

Na projeção, o EBIT inicia em 12,2% da receita líquida no primeiro ano e alcança 14% no último ano do plano. Embora não tenha sido apresentado ponto de referência, é possível observar que a manutenção de margens operacionais crescentes, indica eficiência progressiva na gestão dos custos e despesas.



Em que pese a progressividade coerente apresentado no Laudo de Viabilidade Econômica, é de rigor comparar com os valores registrados nos documentos contábeis analisados pela Administradora Judicial no Relatório Mensal de Atividades apresentados ao seq. 114.

Segundo os registros financeiros analisados no mês de outubro/2025, não há correspondência entre o valor de despesas operacionais constantes no Relatório recente àqueles projetados para o Ano 01 de cumprimento do PRJ, tendo em vista que o valor indicado a título de projeção é muito menor com o atual incidente sobre a Receita Bruta.

Além disso, reconhece-se um conservadorismo da projeção das Receitas Brutas, bem como na evolução destas no período de cumprimento do PRJ, entretanto os valores divergem daqueles indicados no Fluxo de Caixa Projetado apresentado no ajuizamento da Recuperação Judicial (mov. 16.14).

Inobstante a esses ponto levantados, a projeção do fluxo de caixa da Recuperanda indica inconstância de valores em todos os anos analisados, com índices positivos e negativos, conforme a avaliação do fluxo de caixa livre, que representa o valor efetivamente gerado pela operação da empresa após o pagamento das despesas, tributos e investimentos.

Do mesmo modo que os valores atribuídos de Receita Bruta, as projeções de fluxo de caixa do Laudo em análise não condizem com aquelas indicadas na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, **bem como apontam em ambos documentos resultados negativos para os períodos, fator a ser esclarecido pela devedora.**

A despeito dessas considerações, de um modo geral, pode-se concluir que as projeções de Receita Bruta apresentadas no laudo são coerentes com o histórico recente, entretanto, tal situação não se replica ao índice de EBTIDA da empresa e estruturadas sobre premissas prudentes, assim como, o índice a título de fluxo de caixa, pontos a serem esclarecidos pela Recuperanda.

Sendo fundamental, ainda, destacar que a sustentabilidade do soerguimento pretendido dependerá do efetivo cumprimento das metas operacionais, da manutenção da base de clientes e da implementação eficaz de medidas de reestruturação, as quais foram delineadas no PRJ.



4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

O inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone³, está diretamente ligado à ideia de que:

"(...) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito."

Nesse contexto, em atenção ao laudo de ativos apresentado pela Recuperanda, cumpre à Administradora Judicial, sem adentrar ao mérito ou emitir juízo de valor, apresentar a seguir análise técnica e objetiva dos dados constantes do referido documento.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.



Apesar da Recuperanda conter diversas filiais espalhadas pelo território nacional, conforme informado na Petição Inicial (seq. 16), estas versam somente como filiais fiscais, sendo que os bens da Recuperanda encontram-se alocados integralmente em sua matriz no município de Quatro Barras/PR.

Conforme ilustrado na planilha ao lado, verifica-se que a maior parte do patrimônio se concentra nos bens móveis (cavalos, carrocerias) que compõem a sua frota operacional, o que evidencia os ativos cernes da empresa.

Atrelado aos bens móveis, ainda há o registro dos equipamentos, servidores, e máquinas que compõe a estrutura do galpão sede da devedora, em destaque a câmara refrigerada de armazenamento dos produtos de sua principal cliente – Cacau Show – todos localizados no imóvel que é locado pela empresa.

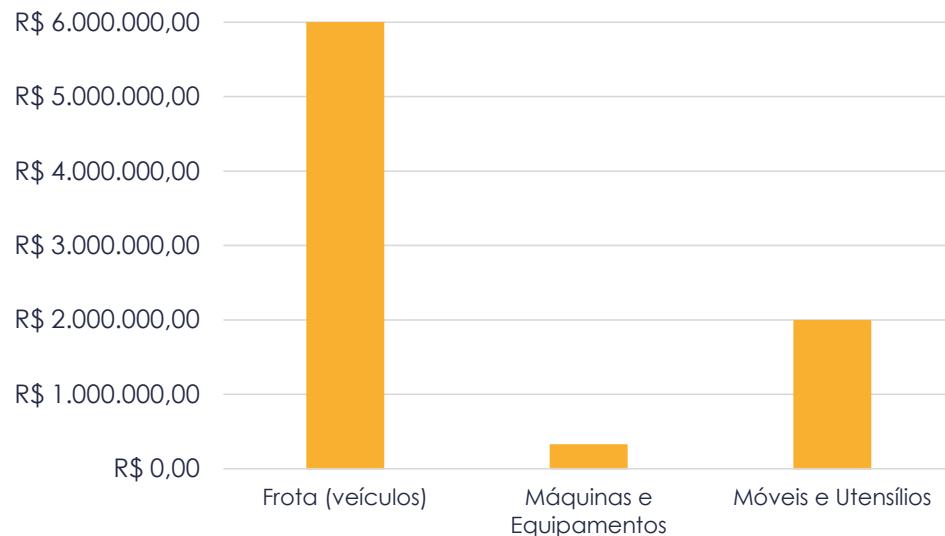
A segmentação considerou as categorias mais relevantes identificadas no laudo, permitindo observar com clareza a concentração dos ativos nas seguintes proporções.

COMPOSIÇÃO DO ATIVO			
Unidade	Frota	Máquinas e Equipamentos	Móveis e Utensílios
Matriz	R\$ 8.104.126,00	R\$ 320.700,00	R\$ 1.987.200,00
Total:	R\$ 10.412.026,00		

Diante da tabela acima, verifica-se que a composição majoritária do ativo patrimonial da devedora é representado pela frota de caminhões e carrocerias (refrigeradas e baús), os quais estão integralmente quitados, inexistindo, assim, saldos devedores financiados e, consequentemente, sem versar em bens passíveis de expropriação.

Na página a seguir ilustra-se a proporção entre o valor total da frota e os demais ativos móveis (máquinas e equipamentos, móveis e utensílios), evidenciando a predominância operacional e patrimonial da frota no contexto da Recuperanda.





LEGENDA:

- Frota:** todos os componentes da frota (cavalos, eixos, carretas e outros);
Máquinas e Equipamentos: itens tais como ar-condicionado, notebook, rastreadores e outros;
Móveis e utensílios: itens tais como a câmara refrigerada, cadeiras, armários, mesas e similares.

Adicionalmente, em atenção ao reproduzido na tabela e gráfico informativos, é de rigor ressaltar que compõe a classe de “Móveis e Utensílios” a câmara refrigerada utilizada no armazenamento dos produtos pela devedora, ativo com grande valor agregado e imprescindível à atividade empresarial, considerando que o seu cliente principal é Cacau Show.

De todo modo, a Administradora Judicial salienta tendo em vista a disposição patrimonial estar alocada majoritariamente em sua frota veicular, verifica-se que não houve a apresentação de documentos oficiais que comprovam os valores atribuídos aos bens, como exemplo a Tabela FIPE, cuja informação seria relevante para uma análise de verossimilhança e profundidade ao caso em questão.

Portanto, a Administradora Judicial entende que houve o cumprimento pela Recuperanda, do disposto no artigo 53, inciso III da Lei 11.101/2005, no que se refere à apresentação de documentos comprobatórios dos valores atribuídos aos veículos, entende ser de rigor a apresentação pela devedora.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ que, uma vez não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pela Recuperanda aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende o decurso de prazo do Edital a que se refere o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

www.valorconsultores.com.br

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifestem sobre o PRJ que efetivamente for deliberado na AGC, já que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, pois, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que a Recuperanda atendeu aos prazos e às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar o decurso do prazo do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei nº 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.





Administradora Judicial
ajgvmlogistica@valorconsultores.com.br

MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSZ7 UHFXW 5S8G9 MW5JB